SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237961 - MG (2026/0180193-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR AO GENITOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem e manteve prisão preventiva, decretada em 09/02/2026, por garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e resistência (art. 329 do Código Penal), decorrente de prisão em flagrante em 08/02/2026.

2. Apreensão de aproximadamente 107,3 g de maconha (porções e barras) e 3,5 g de crack, tentativa de fuga, desobediência a ordem de desembarque e resistência violenta com agressões físicas, além de existência de inquéritos, ações penais em curso e registros de ocorrência. Pleito de substituição por medidas do art. 319 do CPP ou, sucessivamente, por prisão domiciliar (art. 318, III e VI, do CPP), com juntada de laudo psicológico novo para demonstrar imprescindibilidade paterna.

3. Liminar indeferida. Instâncias ordinárias reconheceram fundamentação concreta da preventiva, gravidade da conduta, risco de reiteração, insuficiência das cautelares diversas e

Documento eletrônico VDA61124590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cae8ece6-4676-474f-9b5f-72e3cc12c324

ausência de comprovação da imprescindibilidade paterna para prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea de garantia da ordem pública, com base em gravidade da conduta e risco de reiteração, podendo inquéritos e ações penais em curso instruírem o *periculum libertatis*; (ii) se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas; (iii) se é possível substituir a prisão por domiciliar ao genitor de filhos menores, com documento novo não apreciado nas instâncias ordinárias e sem comprovação de imprescindibilidade; e (iv) se a alegada plausível incidência do tráfico privilegiado autoriza, de forma prematura, reconhecer desproporcionalidade para afastar a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A custódia preventiva foi motivada por elementos concretos aptos à garantia da ordem pública: quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tentativa de fuga, desobediência e resistência violenta, revelando gravidade concreta e periculosidade do agente.

6. Inquéritos, ações penais em curso e registros de ocorrência, embora não sirvam para exasperação da pena-base (Súmula 444/STJ), são idôneos para aferir o *periculum libertatis* e demonstrar risco real de reiteração delitiva na seara cautelar (CPP, art. 312, § 3º, IV, e art. 313, I).

7. Diante dos fundamentos concretos, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública (CPP, art. 282, § 6º).

8. A prisão domiciliar prevista no art. 318, III e VI, do CPP não é automática para genitor de filhos menores; exige demonstração da imprescindibilidade nos cuidados, não comprovada. Documento novo juntado apenas no recurso impede apreciação por supressão de instância, sendo inviável dilação probatória na via estreita do *habeas corpus*.

9. A alegação de desproporcionalidade fundada em eventual aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é prematura, pois demanda instrução probatória e dosimetria da pena; não autoriza afastar a preventiva quando presentes seus requisitos legais (CPP, art. 313, § 2º, e art. 315, §§ 1º e 2º).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA61124590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cae8ece6-4676-474f-9b5f-72e3cc12c324

Tese de julgamento:

1. Elementos concretos como quantidade e natureza das drogas, tentativa de fuga e resistência violenta justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Inquéritos e ações penais em curso podem embasar a análise do *periculum libertatis* na seara cautelar, não incidindo a vedação da Súmula 444/STJ. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando evidenciados gravidade concreta da conduta e risco real de reiteração delitiva. 4. A prisão domiciliar do art. 318, III e VI, do CPP exige prova da imprescindibilidade do genitor; documento novo não submetido às instâncias ordinárias não pode ser analisado no recurso ordinário em *habeas corpus*. 5. A alegação de desproporcionalidade fundada em possível tráfico privilegiado é prematura e não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º, IV; CPP, art. 313, I e § 2º; CPP, art. 315, §§ 1º e 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 318, III e VI; CR/1988, art. 5º, LVII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 444

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cae8ece6-4676-474f-9b5f-72e3cc12c324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237961 - MG (2026/0180193-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR AO GENITOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem e manteve prisão preventiva, decretada em 09/02/2026, por garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e resistência (art. 329 do Código Penal), decorrente de prisão em flagrante em 08/02/2026.

2. Apreensão de aproximadamente 107,3 g de maconha (porções e barras) e 3,5 g de crack, tentativa de fuga, desobediência a ordem de desembarque e resistência violenta com agressões físicas, além de existência de inquéritos, ações penais em curso e registros de ocorrência. Pleito de substituição por medidas do art. 319 do CPP ou, sucessivamente, por prisão domiciliar (art. 318, III e VI, do CPP), com juntada de laudo psicológico novo para demonstrar imprescindibilidade paterna.

3. Liminar indeferida. Instâncias ordinárias reconheceram fundamentação concreta da preventiva, gravidade da conduta, risco de reiteração, insuficiência das cautelares diversas e

Documento eletrônico VDA60846295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 587ea99a-1b22-42f3-9b50-94ad0e3daeb0

ausência de comprovação da imprescindibilidade paterna para prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea de garantia da ordem pública, com base em gravidade da conduta e risco de reiteração, podendo inquéritos e ações penais em curso instruírem o *periculum libertatis*; (ii) se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas; (iii) se é possível substituir a prisão por domiciliar ao genitor de filhos menores, com documento novo não apreciado nas instâncias ordinárias e sem comprovação de imprescindibilidade; e (iv) se a alegada plausível incidência do tráfico privilegiado autoriza, de forma prematura, reconhecer desproporcionalidade para afastar a custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. A custódia preventiva foi motivada por elementos concretos aptos à garantia da ordem pública: quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tentativa de fuga, desobediência e resistência violenta, revelando gravidade concreta e periculosidade do agente.

6. Inquéritos, ações penais em curso e registros de ocorrência, embora não sirvam para exasperação da pena-base (Súmula 444/STJ), são idôneos para aferir o *periculum libertatis* e demonstrar risco real de reiteração delitiva na seara cautelar (CPP, art. 312, § 3º, IV, e art. 313, I).

7. Diante dos fundamentos concretos, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública (CPP, art. 282, § 6º).

8. A prisão domiciliar prevista no art. 318, III e VI, do CPP não é automática para genitor de filhos menores; exige demonstração da imprescindibilidade nos cuidados, não comprovada. Documento novo juntado apenas no recurso impede apreciação por supressão de instância, sendo inviável dilação probatória na via estreita do *habeas corpus*.

9. A alegação de desproporcionalidade fundada em eventual aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é prematura, pois demanda instrução probatória e dosimetria da pena; não autoriza afastar a preventiva quando presentes seus requisitos legais (CPP, art. 313, § 2º, e art. 315, §§ 1º e 2º).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60846295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 587ea99a-1b22-42f3-9b50-94ad0e3daeb0

Tese de julgamento:

1. Elementos concretos como quantidade e natureza das drogas, tentativa de fuga e resistência violenta justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Inquéritos e ações penais em curso podem embasar a análise do *periculum libertatis* na seara cautelar, não incidindo a vedação da Súmula 444/STJ. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando evidenciados gravidade concreta da conduta e risco real de reiteração delitiva. 4. A prisão domiciliar do art. 318, III e VI, do CPP exige prova da imprescindibilidade do genitor; documento novo não submetido às instâncias ordinárias não pode ser analisado no recurso ordinário em *habeas corpus*. 5. A alegação de desproporcionalidade fundada em possível tráfico privilegiado é prematura e não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, caput e § 3º, IV; CPP, art. 313, I e § 2º; CPP, art. 315, §§ 1º e 2º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 318, III e VI; CR/1988, art. 5º, LVII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 444

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por JOÃO VICTOR RODRIGUES PEREIRA contra acórdão assim ementado (fls. 394-402):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA E PROPENSÃO DELITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – FILHO MENOR DE IDADE – IMPRESCINDIBILIDADE NOS CUIDADOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO – DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – ANÁLISE PREMATURA – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUANTUM DA PENA IN CONCRETO – CONSTRAGIMENTO ILEGAL – NÃO EVIDENCIADO. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, com base em elementos concretos dos autos, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, visando garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da propensão delitiva do paciente. Eventuais condições favoráveis do paciente, a princípio, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo tais circunstâncias pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. Não basta que o paciente tenha filhos menores de idade para que sua prisão preventiva seja substituída, sendo necessária a comprovação da sua imprescindibilidade no cuidado da criança. A análise da alegada desproporcionalidade da pena mostra-se prematura quando ainda não fixada a reprimenda pelo juízo competente, sendo incabível a aferição do quantum da sanção in concreto em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60846295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 587ea99a-1b22-42f3-9b50-94ad0e3daeb0

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 08/02/2026, na Comarca de Conselheiro Pena/MG, pela suposta prática dos delitos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 329 do Código Penal, com apreensão de aproximadamente 107,3 g de maconha e 3,5 g de crack (fls. 318-319).

A denúncia narra os seguintes fatos (fls. 230-233):

> No dia 08 de fevereiro de 2026, por volta de 19h40min, na Rua Cruzeiro, nº 226, Centro, Goiabeira/MG, o denunciado, de forma voluntária, livre e consciente, transportava e trazia consigo drogas, para fins de mercancia, sem autorização legal ou regulamentar, bem como opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.
>
> Conforme consta, durante o abastecimento da viatura policial em um posto de combustível na cidade de Goiabeira/MG, policiais militares visualizaram o denunciado, de alcunha "Alemão", no interior do veículo Fiat/Strada Trek CE Flex, placa MRM-4498, cor cinza.
>
> O denunciado, indivíduo já conhecido no meio policial pela prática do crime de tráfico de drogas na região, ao perceber que havia sido reconhecido pelos militares, tentou ocultar o rosto atrás da coluna do veículo, circunstância que gerou fundada suspeita na equipe policial.
>
> Diante disso, foi lhe dada ordem para desembarcar do automóvel, a qual foi desobedecida, tendo o denunciado realizado movimento brusco em direção à cintura e tentado se evadir pela porta do condutor, o que motivou sua imediata contenção pela guarnição.
>
> Após ser retirado do veículo, o denunciado passou a resistir ativamente à ação policial, desferindo socos e chutes contra os militares, além de tentar morder um deles, sendo necessária a aplicação de técnicas de imobilização para cessar a agressão e efetivar a algemação.
>
> Acionada a guarnição de apoio, foi realizada busca no interior do veículo, ocasião em que foram localizadas, no banco traseiro, 18 (dezoito) porções de maconha, com massa bruta de 44,8 g (quarenta e quatro gramas e oito decigramas), 9 (nove) pedras de crack, com massa bruta de 3,5 g (três gramas e cinco decigramas), e 3 (três) barras de maconha, com massa bruta de 62,5 g (sessenta e dois gramas e cinco decigramas).
>
> Auto de apreensão no ID 10644103500. Laudos preliminares e definitivos das drogas nos ID 10644103520, 10644103522, 10644103524, 10644103521.

O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva em 09/02/2026, sob fundamento de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, com suporte no art. 312, *caput*, e § 3º, IV, e art. 313, I, do Código de Processo Penal, destacando-se ações penais e inquéritos em curso, além de registros de ocorrência (fls. 319-323).

Em 17/03/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia pela prática, em tese, dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 329 do Código Penal (fls. 230-233), tendo sido recebida em decisão que adotou o rito ordinário por conexão de procedimentos e determinou a citação e demais providências (fls. 234-237).

No *habeas corpus* originário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela 6ª Câmara Criminal, denegou a ordem, assentando a fundamentação concreta da preventiva, a gravidade da conduta, o risco de reiteração e a insuficiência das cautelares diversas, além da não

Documento eletrônico VDA60846295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 587ea99a-1b22-42f3-9b50-94ad0e3daeb0

comprovação da imprescindibilidade paterna para substituição por domiciliar (fls. 394-402).

No recurso ordinário, sustenta a parte recorrente que: (i) o decreto prisional e o acórdão recorrido legitimam fundamentação genérica, apoiada exclusivamente em inquéritos, ações penais em curso e boletins de ocorrência, em afronta aos arts. 312, 313, § 2º, e 315, §§ 1º e 2º, do CPP, bem como ao art. 5º, LVII, da Constituição (fls. 412-415); (ii) houve omissão no exame das medidas cautelares diversas da prisão, em violação ao art. 282, § 6º, do CPP, por não demonstrar a inadequação ou insuficiência das providências do art. 319 (fls. 413-414); (iii) a quantidade e natureza das drogas apreendidas não são, por si, aptas a sustentar cautelar extrema, inexistindo elementos de organização criminosa ou gravidade concreta adicional (fls. 414-415); (iv) está comprovada a imprescindibilidade paterna por laudo psicológico técnico (documento novo), diante do puerpério da companheira com ideação suicida, ausência de rede de apoio e existência de recém-nascido e criança de 4 anos, impondo a substituição por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, III e VI, do CPP, e à luz do melhor interesse da criança (fls. 415-417); (v) há desproporcionalidade da segregação, considerada a plausível incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), que poderia resultar em regime menos gravoso ou substituição por restritivas, vedando-se antecipação de pena (art. 313, § 2º, do CPP) (fls. 417-418).

Requer liminarmente a substituição imediata da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP, preferencialmente monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e comparecimento periódico em juízo, e, sucessivamente, a prisão domiciliar com base nos arts. 318, III e VI, do CPP (fls. 418). No mérito, requer o provimento do recurso ordinário para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de cautelares diversas; sucessivamente, a substituição por prisão domiciliar, com admissão do relatório psicológico como documento novo (fls. 418-419).

Contrarrazões não apresentadas.

A liminar foi indeferida (fls. 433-435).

Manifestações de ciência do Ministério Público Federal (fls. 452 e 456).

Interposto agravo regimental (fls. 439-451).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 465-466):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES (MACONHA E CRACK FRACIONADO), TENTATIVA DE FUGA, RESISTÊNCIA VIOLENTA E DESTRUIÇÃO DE PROVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO POR INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. APLICABILIDADE DO ART. 312, § 3º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DA LEI N. 15.272/2025). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 444/STJ NA SEARA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). CONCESSÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA PARA O GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE PATERNA NOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES NÃO COMPROVADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

Documento eletrônico VDA60846295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 587ea99a-1b22-42f3-9b50-94ad0e3daeb0

MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM FACE DE FUTURA DOSIMETRIA. ANÁLISE PREMATURA.

É o relatório.

VOTO

O caso vertente trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva de J.V.R.P., preso em flagrante em 08/02/2026 e denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e resistência (art. 329 do Código Penal) ((ID 394)).

O recurso não merece provimento.

Da prisão preventiva — fundamentação concreta, gravidade da conduta e garantia da ordem pública

A parte recorrente sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, apoiando-se em gravidade abstrata do delito e na utilização de inquéritos e ações penais em curso, o que violaria o princípio da presunção de não culpabilidade.

A alegação não prospera.

O decreto de prisão preventiva e o acórdão recorrido não se limitaram a invocar a gravidade abstrata dos delitos, mas fundamentaram a custódia na garantia da ordem pública com base em elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e o risco real de reiteração delitiva.

O *modus operandi* empregado revela, de forma inequívoca, a periculosidade do denunciado. Conforme narrado na denúncia, o recorrente, já conhecido no meio policial pela prática de tráfico na região, ao ser avistado pelos militares, tentou se ocultar e, ao receber ordem de desembarque, desobedeceu, tentou fugir e resistiu ativamente à prisão, desferindo socos, chutes e tentando morder um dos policiais.

Tal comportamento, somado à apreensão de quantidade relevante e variada de entorpecentes, aproximadamente 107,3 g de maconha (em porções e barras) e 3,5 g de *crack*, evidencia não apenas a dedicação à atividade criminosa, mas também o destemor e o desprezo pela autoridade estatal, conferindo concretude ao fundamento da garantia da ordem pública.

Ademais, a custódia encontra amparo no risco concreto de reiteração delitiva. Conforme consignado no decreto prisional, o recorrente ostenta ações penais e inquéritos em curso, além de outros registros de ocorrência. Embora inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado não possam ser utilizados para exasperar a pena-base, em observância ao enunciado da Súmula n. 444 desta Corte, a jurisprudência é assente no sentido de que tais registros são elementos idôneos para a análise do *periculum libertatis*, por indicarem a propensão do agente à prática delitiva e o risco de que, em liberdade, volte a delinquir.

Da substituição da prisão por domiciliar

A parte recorrente alega que está comprovada sua imprescindibilidade paterna por laudo psicológico novo, diante do puerpério

Documento eletrônico VDA60846295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 587ea99a-1b22-42f3-9b50-94ad0e3daeb0

da companheira com ideação suicida e da existência de um recém-nascido e uma criança de 4 anos, o que imporia a substituição da prisão por domiciliar, nos termos dos arts. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.

A tese não comporta acolhimento neste momento processual.

A concessão da prisão domiciliar ao genitor de filhos menores de 12 anos não é automática, exigindo-se, nos termos da lei e da jurisprudência, a comprovação de que o agente é o único responsável pelos cuidados do menor. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a imprescindibilidade paterna não foi demonstrada nos autos.

A juntada de novo laudo psicológico apenas neste recurso ordinário impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob consequência de indevida supressão de instância, uma vez que o documento não foi submetido à apreciação do Juízo de primeiro grau ou do Tribunal de origem.

A via estreita do *habeas corpus* não se presta à dilação probatória, cabendo à defesa apresentar os novos elementos ao juízo da causa, que é o competente para reavaliar a necessidade da custódia e a eventual configuração dos requisitos para a prisão domiciliar.

Da alegada desproporcionalidade da medida e da insuficiência de cautelares diversas

Por fim, a parte recorrente sustenta a desproporcionalidade da segregação, considerada a plausível incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), e a omissão na análise das medidas cautelares diversas da prisão.

O argumento da desproporcionalidade é prematuro.

A análise sobre a eventual aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado demanda o exame aprofundado de fatos e provas, o que ocorrerá durante a instrução criminal. Neste momento, não é possível antecipar o regime de pena que seria imposto em caso de condenação, sendo inviável utilizar tal conjectura para afastar a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos legais.

Ademais, diante dos fundamentos concretos que justificam a custódia cautelar, especialmente a gravidade da conduta, evidenciada pela resistência violenta, e o risco real de reiteração delitiva, demonstra-se a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Tecidas essas considerações, a prisão preventiva de J.V.R.P. encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco real de reiteração delitiva.

As teses defensivas, incluindo o pedido de substituição por prisão domiciliar, não evidenciam ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder aptos a ensejar a reforma do acórdão recorrido neste recurso.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de JOÃO VICTOR RODRIGUES PEREIRA.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 587ea99a-1b22-42f3-9b50-94ad0e3daeb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.961 / MG

Número Registro: 2026/0180193-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261367148001 13671489020268130000 50003343420268130184 50007769720268130184

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VICTOR RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 5c860436-074a-4eba-b43f-d47c0705533f

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 5c860436-074a-4eba-b43f-d47c0705533f